



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001391/2003-71
Recurso nº 158.268 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.130 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS MORAIS CORREA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial.

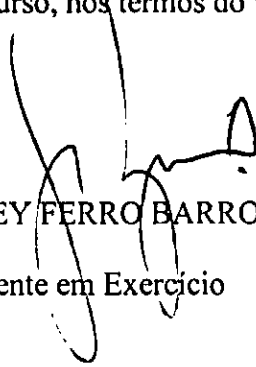
MULTA DE OFÍCIO.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 05 a 12, relativo ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.428,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2003.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, retificadora, fls. 37 a 39, entre os quais foram alteradas as seguintes rubricas:

i) rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 34.260,29 para R\$ 47.092,29 em decorrência de omissão dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Delfinópolis, CNPJ 17.894.064/0001-68, no valor de R\$ 12.832,00;

II) despesas com instrução de R\$ 3.400,00 para R\$ 1.700,00, por falta de comprovação.

III) na declaração originariamente apresentada, fls. 32 a 34, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$707,76.

Devidamente cientificada do lançamento, através do Aviso de Recebimento - AR de fls. 26, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, na qual argumenta, em síntese, que:

a) o fato de ser leiga em matéria de imposto de renda a obrigou a contratar os serviços profissionais de contabilista que julgava habilitado, tornando-se, infelizmente, vítima do ocorrido em sua declaração de rendimentos;

b) o montante de R\$ 47.092,29 (quarenta e sete mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos) lançado a título de rendimentos tributáveis está correto;

c) faz jus à dedução da "Contribuição Aposentadoria - Lei do Estado de Minas Gerais nº 12.278/96" no valor de R\$ 811,30, constante do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração do Governo do Estado de Minas Gerais, CNPJ 18.715.607/0001-13, bem como das despesas com instrução efetuada com a dependente Thalita Moraes Corrêa, conforme documentos trazidos;

d) como as falhas cometidas no preenchimento da declaração foram involuntárias, sem má-fé de sua parte, requer a alteração da multa de ofício para multa de mora.

Instrui a impugnação com cópia da declaração de ajuste anual relativa ao exercício em questão, fls. 13 a 15, na qual elabora novos cálculos e apura saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.738,13.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 46/50, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Deduções da Base de Cálculo do Imposto.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial.

Multa de Ofício.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 53/55, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Conforma já mencionado, decorre o presente processo de autuação fiscal procedida em razão de omissões de receitas por parte da ora Recorrente.

Em sede de impugnação, a Recorrente reconhece a omissão de receitas, mas requer a dedução de despesas efetuadas ao longo do ano-calendário de 2001. A decisão recorrida acolhe a despesa denominada de "Contribuição Aposentadoria", por se tratar de despesa com a previdência. Porém, não admite deduzir as despesas, limitadas à R\$ 1.700,00, com a educação da dependente Thaís Morais Corrêa, filha da Recorrente, sob o argumento de que não estariam comprovados os dispêndios com a instituição de ensino.

É exatamente contra esta não dedução dos valores gastos para prover a educação de sua filha Thaísa Moraes Corrêa que se insurge a Recorrente.

Ora, em análise de fls. 57/71, resta inequívoco os gastos da Recorrente com sua filha, tanto é assim que foram juntados aos autos deste processo tanto os recibos emitidos pela instituição de ensino, que atestam o pagamento da mensalidade, quanto cópias dos extratos da Recorrente, que demonstram que o montante utilizado para o pagamento à instituição de ensino efetivamente foram debitados de sua conta.

Dessa forma, não resta qualquer dúvidas quanto à efetiva realização da despesa que a Recorrente espera deduzir. Logo, deve ser excluída da base de cálculo do tributo devido a despesa no montante de R\$ 1.700,00, relativo aos gastos com a educação de sua filha Thaísa Moraes Corrêa.

Passo adiante, alega a Recorrente que a multa que lhe foi aplicada foi exacerbada, configurando caráter confiscatório.

Ora, sabe-se que em âmbito administrativo vigora o princípio da estrita legalidade, cabendo à Administração Pública aplicar de ofício a lei, sob pena de responsabilidade funcional, descabendo-lhe juízos de valores sobre a mesma.

Nesse sentido, sendo certo que é a própria legislação tributária que determina a aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não pago do tributo, não há como questionar o caráter confiscatório da multa nesta via. Sendo assim, cabe a Recorrente, se for de seu interesse, procurar a via adequada (Poder Judiciário), para discutir o caráter confiscatório que pode ter a aplicação de determinada lei tributária.

Por fim, também com base no princípio da estrita legalidade, e sendo inequívoco que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, determina a aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos federais, não cabe a esta instância administrativa afastar este índice de correção em preferência de qualquer outro, devendo ser mantida a atualização dos juros moratórios por este índice.

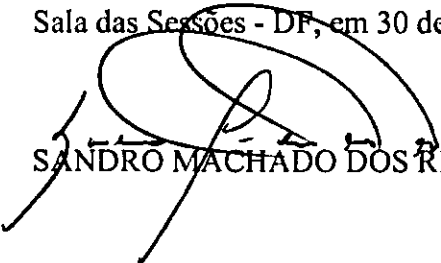
Ademais, não há dúvidas de que a SELIC deve preferir à norma geral prevista no art. 161, § 1º do CTN, já que este dispositivo diz expressamente que ele só será utilizado no caso de inexistência de lei que discipline a matéria concernente aos acréscimos moratórios.

Ora, como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo à essa via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios.

Por todo o exposto, DOU parcial provimento ao recurso, devendo apenas ser excluída da base de cálculo do tributo a despesa de R\$ 1.700,00, relativa aos gastos com a educação de Thaísa Moraes Corrêa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS